



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 260/74:

Cria uma Secretaria de Estado no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 261/74:

Promulga várias disposições tendentes a assegurar a independência e a dignificação do Poder Judicial.

Ministério da Coordenação Económica:

Portaria n.º 363/74:

Efectua a transferência de uma verba nos orçamentos da Presidência do Conselho e do Ministério das Finanças.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 260/74 de 18 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criada uma Secretaria de Estado no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Mário Soares.*

Promulgado em 8 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 261/74 de 18 de Junho

Uma das preocupações do Governo Provisório é a de assegurar a independência e a dignificação do Poder Judicial, dando assim cumprimento ao Pro-

grama do Movimento das Forças Armadas e ao estipulado no Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio.

Entende-se, porém, que na elaboração do novo estatuto da magistratura e dos tribunais devem intervir todos os que são responsáveis pela administração da justiça ou nela cooperam.

Por isso, pelo presente diploma se institucionaliza o processo de intervenção dos magistrados e funcionários de justiça na reforma judiciária.

Entendeu-se, também, que se não deviam adiar mais algumas reformas instantes, reclamadas repetidamente pela magistratura.

Referem-se essas reformas à modificação do sistema de designação do Conselho Superior Judiciário. Este não deve ser monopolizado pelo próprio Poder Executivo, como agora acontece, mas reflectir de modo adequado o sentir da nossa magistratura judicial. Aliás, as alterações agora introduzidas facilitarão, pelo seu carácter democrático, o próprio concurso da magistratura nas reformas judiciárias que se desejam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Conselho Superior Judiciário é o órgão supremo do Poder Judicial, sendo a maioria dos seus membros eleitos pelos juizes.

2. O presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das Relações serão eleitos de entre os membros dos respectivos tribunais pelos juizes que os compõem e farão parte do Conselho Superior Judiciário, a que presidirá o presidente do Supremo Tribunal de Justiça. O Governo nomeará por decreto o juiz do Supremo Tribunal de Justiça que vier a ser eleito para presidente deste.

3. O vice-presidente do Conselho Superior Judiciário será nomeado pelo Presidente da República, por proposta do Primeiro-Ministro e do Ministro da Justiça, de entre os juizes do Supremo ou das Relações.

4. É extinto o cargo de vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 2.º As eleições referidas no n.º 2 do artigo anterior terão lugar por escrutínio secreto no prazo máximo de trinta dias, sendo presididas pelo juiz mais antigo do respectivo tribunal, secretariado pelos dois juizes que se lhe seguirem em antiguidade.